

PROPOSTA DE DIPLOMA PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGÍVEL AOS AUTORES DE PROJECTOS

1 - A qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras públicas é do conhecimento municipal e a presente lei não apresenta efeitos.

2 - Os projectos deverão ser **ARTIGO 1º** e a disposto nos artigos seguintes, as definições e subscritos por profissionais, por experiência ou por especialidade técnica, desde que reconhecidos pelas Associações Profissionais de Engenharia e Arquitectura.

(Definições)

- 1 - Equipa Projectista é o conjunto de autores dos projectos das diferentes especialidades.
- 2 - Autor de Projecto é o Técnico que elabora o projecto de cada especialidade e nessa qualidade o subscreve, bem como o respectivo termo de responsabilidade.
- 3 - Coordenador de projecto é o técnico a quem compete garantir adequada coordenação da equipa em função das características da obra, assegurando que nela participem os técnicos necessários e que cada projecto na especialidade cumpre as disposições legais.
- 4 - Entendem-se por estruturas complexas, as estruturas seguintes:
 - i) designadas por "não correntes" segundo o Artº 30º do Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA).
 - ii) que integrem fundações por estacas em edifícios localizados nas zonas sísmicas A ou B segundo o RSA.
 - iii) que se integrem em edifícios designados por "edifícios correntes" segundo o RSA mas que possuam características especiais em termos de dimensão dos vãos ou número de pisos.



ARTIGO 2º

(Disposições Gerais)

- 1 – A qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal é a preceituada no presente diploma.
- 2 – Os projectos deverão, em regra, conforme o disposto nos artigos seguintes, ser elaborados e subscritos por arquitectos, por engenheiros, por engenheiros técnicos, desde que reconhecidos pelas respectivas Associações Profissionais de Direito Público.
- 3 – Os projectos para obras de elevada importância técnica ou económica deverão ser elaborados por equipas multidisciplinares, as quais devem incluir um arquitecto, um engenheiro civil, e engenheiros especialistas das várias instalações, qualquer deles com experiência profissional efectiva de, pelo menos, dois anos, ou um engenheiro técnico civil e engenheiros técnicos especialistas das diversas instalações com experiência profissional efectiva de pelo menos, cinco anos.
- 4 – O coordenador do projecto é o responsável pela compatibilidade entre os vários projectos.
- 5 – Quando se verifique a participação de vários técnicos na elaboração de um mesmo projecto, cada parte do projecto deve ser obrigatoriamente subscrita pelo técnico ou técnicos que nela directamente intervêm.
- 6 – A declaração de responsabilidades de projecto a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei 445/91 de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 250/94 de 15 de Outubro, deverá ser obrigatoriamente subscrita pelos autores do projecto ou das respectivas partes, quando estas existam.



ARTIGO 3º

(Loteamentos Urbanos)

Os estudos de urbanização, e os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados e subscritos por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, nos termos do Decreto-Lei nº 292/95 de 14 de Novembro.

ARTIGO 4º

(Edifícios)

1 - Os projectos de edifícios serão, em regra, elaborados de colaboração entre arquitectos e engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis e engenheiros ou engenheiros técnicos das diversas especialidades envolvidas.

2 - Os projectos de arquitectura serão da autoria de arquitectos.

3 - Os projectos das várias especialidades de engenharia serão da autoria de engenheiros ou engenheiros técnicos, em função da sua complexidade.

4 - Os projectos de alterações poderão ser elaborados e subscritos por arquitectos, por engenheiros ou por engenheiros técnicos conforme as especialidades envolvidas.



ARTIGO 5º

(Estruturas)

1 – Os projectos de estruturas serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos civis.

2 – Na elaboração de projectos de estruturas de elevada complexidade técnica ou que envolvam o recurso a soluções de características não correntes, é obrigatória a intervenção de engenheiro civil com experiência profissional efectiva de pelo menos 5 anos ou de engenheiro técnico civil com experiência profissional efectiva de pelo menos 10 anos.

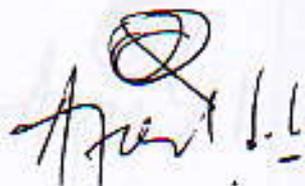
3 – Os projectos de escavação que impliquem contenção periférica, serão elaborados e subscritos por engenheiros civis com experiência profissional efectiva de, pelo menos, dois anos ou por engenheiros técnicos civis com experiência profissional efectiva de pelo menos, cinco anos.

ARTIGO 6º

(Instalações Especiais e Equipamentos)

1 – Os projectos de instalações especiais e equipamentos serão, em regra, elaborados e subscritos por engenheiros ou por engenheiros técnicos das especialidades respectivas.

2 – Os projectos de redes de distribuição de água, de drenagem e de redes de incêndio serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou mecânicos com experiência profissional efectiva de, pelo menos, dois anos ou por engenheiros técnicos civis ou mecânicos com experiência profissional efectiva de, pelo menos, cinco anos.



- 3 - Os projectos de tratamento de esgotos serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou químicos com experiência profissional efectiva de pelo menos dois anos, ou por engenheiros técnicos civis ou químicos com experiência profissional efectiva de pelo menos cinco anos.
- 4 - A elaboração de projectos de instalações eléctricas deverá ser executada por engenheiros electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica ou por engenheiros técnicos electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica e com experiência profissional efectiva de pelo menos três anos.
- 5 - A elaboração de projectos de instalações de telecomunicações deverá ser executada por engenheiros electrotécnicos com formação de base ou complementar em telecomunicações ou por engenheiros técnicos electrotécnicos com formação de base ou complementar em telecomunicações e com experiência profissional efectiva de pelo menos três anos.
- 6 - A elaboração de projectos de instalações de ventilação, ar condicionado e instalações electro-mecânicas de transporte de pessoas ou mercadorias, de aquecimento e de outros equipamentos que utilizem a energia eléctrica, deverá ser executada por engenheiros electrotécnicos, por engenheiros mecânicos ou por engenheiros técnicos electrotécnicos ou mecânicos com experiência profissional efectiva de pelo menos três anos.
- 7- Os projectos de outras instalações especiais ou equipamentos serão elaborados por engenheiros ou por engenheiros técnicos com formação específica nessas áreas.

[Faint signatures and dates are visible in the background, including "99.02.11" and "11.02.99".]
[Handwritten signature]

ARTIGO 7º

(disposição transitória)

1 - Durante o prazo de três anos a partir da data da publicação deste diploma, poderão as câmaras municipais continuar a aceitar projectos de autoria de técnicos cuja qualificação não obedeça aos preceitos anteriores, desde que provem que, à data da publicação do presente diploma, já apresentaram na câmara municipal em que pretendem continuar inscritos, em período não inferior a cinco anos, projectos similares por eles elaborados e subscritos que mereceram aprovação.

ARTIGO 8º

(disposições finais)

- 1 - Este diploma revoga o Decreto nº 73/73 de 28 de Fevereiro de 1973.
- 2 - As dúvidas e omissões que se verificarem na aplicação das disposições contidas no presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território.
- 3 - Das decisões tomadas pelas câmaras municipais no âmbito deste diploma, cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

F. Augusto
99.02.11

Augusto Almeida Furtado
11.02.99

D. Q. J.
11.02.99